



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 03, de 30 de janeiro de 2018

ISS. Subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 05836. Administração de carteira de clientes.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, sob o código de serviço, dentre outros, 05836, tem por objeto social, a administração e gestão de carteira de títulos e valores mobiliários e a administração e gestão de fundos e clubes de investimentos, no Brasil e no exterior, na forma das instruções emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários e demais órgãos reguladores; promoção de pesquisa e análise de investimento e de mercados; representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria e planejamento em investimentos financeiros, e; participação em negócios e em capital de terceiros e toda atividade conexas ou acessórias da enumeração supra.
2. A consulente alega que optou no passado pela emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, segundo sua interpretação da legislação tributária municipal. Tomou conhecimento da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 37, de 12 de abril de 2007, segundo a qual a administradora de fundos de investimento estaria desobrigada da emissão desse documento fiscal. Cita também o entendimento exarado na Solução de Consulta SF/DEJUG nº 30, de 19 de agosto de 2010, de que a emissão era opcional, porém uma vez exercida a opção, tornava-se irrevogável.
3. Diante do exposto, a consulente indaga se poderá ser dispensada da emissão de Nota Fiscal para fins da legislação tributária municipal.
4. A consulente apresentou cópia de seu ato constitutivo.
5. O serviço descrito como objeto, na cláusula primeira do contrato apresentado, enquadra-se no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sob o código de serviço 05836 – Administração de carteira de clientes.
6. A Solução de Consulta SF/DEJUG nº 30, de 2010, está fundamentada na Portaria SF nº 36, de 29 de abril de 2003. Ocorre que a Declaração Mensal de Serviço – DMS é obrigação tributária acessória que não está mais prevista no ordenamento jurídico local, tendo sido revogada pelo inciso III do artigo 20 da Lei nº 15.406, de 08/07/2011. A disposição que regulamenta o objeto desta



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Consulta encontra-se prevista na Instrução Normativa SF/SUREM nº 17, de 26 de setembro de 2017.

7. Esse ato infralegal determina a obrigatoriedade da emissão da Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas – DES-IF para as entidades constantes dos incisos I a XVII do seu artigo 5º. O consulente não atende os requisitos desse artigo, pois não está obrigado pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e nem se enquadra nos segmentos relacionados nos referidos incisos. Conseqüentemente, por não estar obrigada à emissão da DES-IF, a consulente não integra o rol de sujeitos passivos para os quais a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é opcional, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011. Entendimento diverso afrontaria o artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, o qual preceitua que, tratando-se de dispensa de obrigação tributária acessória, a legislação deve ser interpretada literalmente.

8. Assim, a consulente nunca esteve dispensada da emissão de NFS-e e, ainda que estivesse, a opção por sua emissão é irretratável, nos termos do artigo 86, § 4º, do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

9. A consulente deverá emitir NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento